



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000006/2010-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.336 – 3ª Turma Especial**
Data 21 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, para que a repartição de origem instrua o presente processo com o inteiro teor das decisões definitivas prolatadas nos processos nº 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00, inclusive sobrestando o presente processo até advir a possibilidade da providência.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues., João Alfredo Eduão Ferreira, e Corinto Oliveira Machado (presidente).

Relatório

Retornam os autos diligência à repartição de origem para onde foram encaminhados por meio da Resolução nº 3803-000.173, com a finalidade de obtenção do inteiro teor das decisões prolatadas nos processos de nº 12571.000200/2010-57 e

12571.000201/2010-00, respectivamente, haja vista a possibilidade de influência do resultado daquelas demandas em face desta, uma vez detectada que são conexas.

Do Relatório anexo pode-se inferir que os acórdãos referentes a esses processos foram providos, para a anulação dos respectivos autos de infração, sob o fundamento de que as declarações de compensação constituem instrumentos de confissão de dívida bastante e suficiente para a exigência dos débitos e, que vindo a ser objeto de lançamento, ensejariam a duplicidade de cobrança entre os valores lançados e aqueles objeto das compensações não homologadas.

Vale dizer que nos referidos acórdãos não foram analisadas a matéria atinente ao mérito das querelas, a saber: o pedido de ressarcimento de crédito relacionado à Cofins não cumulativa- mercado externo - 4º trimestre/2005, no valor de R\$ 1.411,66.

Outra informação relevante constante do citado relatório é que os acórdãos inda não são definitivos, pois em face do acórdão proferido nos autos do PAF 12571.000201/2010-00 foram interpostos embargos de declaração pela representação da Fazenda Nacional, o que se presume por conter matéria e decisão semelhante, deverá ocorrer em relação ao outro processo.

A conclusão a que chegou o referido relatório é que os dois processos retrocitados deveriam ser reunidos ao presente e demais correlatos para análise em conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues - Relator.

O código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nos julgamentos de processos administrativos tributários pelos órgãos julgadores do CARF/MF, preceitua em seu artigo 103, que há conexão entre duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, havendo sido tal situação reconhecida pela Turma e convertido o julgamento em diligência, de onde retornaram os autos para este Juízo.

Como já antecipado, nos casos em que ocorrem tal situação o julgador originário se torna prevento em relação a todos os processos relacionados com a matéria.

Processo nº 12571.000006/2010-71
Resolução nº **3803-000.336**

S3-TE03
Fl. 5

Isto posto e considerando a pesquisa previamente realizada acerca dos autos, bem assim a conclusão a que chegou o relatório e, em face do que dispõe o § 8º do artigo 58 do RICARF/2009¹, pugno em declinar da competência para o julgamento do presente processo em favor do Conselheiro Antônio Lisboa, integrante da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF-MF.

É como voto.

Sala de sessões em, 21 de agosto de 2013.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

¹ RICARF/2009, Art. 58, § 8º - *os processos que versem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente quanto à matéria de que se trata, sem prejuízo do exame e julgamento das matérias e aspectos peculiares.*